



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GAB. DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000072-41.2011.8.14.0070
APELANTE: G. S. N.
ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA
REPRESENTANTE: JE. F. S.
APELADO: G. S. N.
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIDO. CONCESSÃO QUE NÃO RETROAGE. PEDIDO DE MINORAÇÃO DOS ALIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE JUSTIFIQUE A DIMINUIÇÃO DO VALOR. BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I- Muito embora possa o apelante requerer os benefícios da Justiça Gratuita a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição, seus efeitos não retroagem, motivo pelo qual a sucumbência só poderá ser revista em caso de acolhimento do mérito do presente recurso, o que pelos fundamentos já expostos, não ocorreu. Assim, considera-se que os benefícios da justiça gratuita abarcam os atos a partir do momento da sua obtenção, que no caso dos autos é estabelecido pelo marco da presente análise recursal, eis que foi o momento requerido pelo apelante. II- Resta comprovada sua hipossuficiência, ante, inclusive, declaração da própria apelada na inicial, quando afirma que o apelante tem renda aproximada de R\$ 600,00 (seiscentos reais), quanto pelo fato de que foi ele condenado ao pagamento de alimentos no importe de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, o que por certo implicaria no comprometimento de sua subsistência. Desse modo, a concessão é medida que se impõe. III- Não há prova suficiente e satisfatória que justifique, no momento, a diminuição do quantum alimentício, muito embora os argumentos do apelante afirmem que se econtra desempregado. O certo é que o conteúdo probatório é inconsistente para modificar o decisum, dentro das diretrizes que formam o binômio alimentar (CC, art.1699). IV- Por todo o exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento, mantendo na integralidade da sentença atacada.

A C Ó R D Ã O

Acordaram os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.
1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 11ª Sessão Ordinária realizada em 02 de Maio de 2016. Turma Julgadora: Des. Gleide Pereira de Moura, Des. Leonardo de Noronha Tavares. Juíza Convocada. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pelo Des. Leonardo de Noronha Tavares.
GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Desembargadora



SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000072-41.2011.8.14.0070
APELANTE: G. S. N.
ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA
REPRESENTANTE: F. S.
APELADO: G. S. N.
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO:

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por G. S. N., em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Abaetetuba, nos autos de Ação de Alimentos proposta por, neste ato representado por sua genitora F. S.

Versa a inicial que a mãe do requerente manteve com o requerido relacionamento amoroso durante por um período de um ano, estando separados há 02 (dois) anos, sendo que desde a referida separação o recorrido não ajuda nas despesas da criança.

Sustenta o autor que o requerido é oleiro, auferindo renda aproximada de R\$ 600,00



(seiscentos reais), o que demonstra sua condição financeira de arcar com as despesas do requerente.

Diante disso, requereu a condenação do genitor do requerente ao pagamento definitivo da pensão alimentícia no valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente, bem como em honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação.

Juntou documentos.

Termo de audiência à fl. 12, onde foi decretada a revelia do requerente e aplicado os seus efeitos no que tange a matéria de fato.

Ao sentenciar o feito, a magistrada julgou parcialmente o pedido inaugural, para condenar o requerido a pagar ao autor pensão mensal no montante de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, que deverá ser pago diretamente à genitora da menor e ainda, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor do Fundo de Garantia da Defensoria Pública.

Inconformado com a decisão o requerido interpôs o presente recurso de apelação, alegando inicialmente que não possui condições de arcar com o valor fixado em sentença, mas poderá dispor de 10% (dez por cento) do salário mínimo, eis que se encontra desempregado, realizando trabalhos eventuais, auferindo renda mensal de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Sustenta que o Juiz de Primeiro Grau condenou o apelante nas custas processuais e honorários advocatícios, e muito embora não haja qualquer vício na decisão, eis que o recorrente, de fato, não formulou pedido de benefício da justiça gratuita, tal pedido pode ser realizado a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Nesses termos, afirma que mal tem condições de pagar alimentos na ordem de 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente e, considerando que para que se obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação da sua pobreza, necessário que seja concedido referido benefício.

Diante do exposto, requer que o recurso seja conhecido e provido, pra reformar a sentença vergastada, reduzindo o quantum arbitrado para 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente, bem como para conceder os benefícios da justiça gratuita ao apelante.

O recurso foi recebido no efeito devolutivo.

Contrarrazões às fls. 44-48.

Instada a se manifestar a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e Desprovidimento do recurso.

Os autos vieram a mim conclusos.

É o relatório. À Secretaria para inclusão na pauta de julgamentos.

Belém, de de 2016

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA



APELAÇÃO CÍVEL N° 0000072-41.2011.8.14.0070
APELANTE: G. S. N.
ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA
REPRESENTANTE: JE. F. S.
APELADO: G. S. N.
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

A sentença atacada fixou alimentos no importe de 30% sobre o salário mínimo vigente, pretendendo a defesa na peça recursal que estes sejam minorados para 10% (cinco por cento), ante a incapacidade do apelante em arcar com o arbitrado na decisão, bem como seja concedido os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, manifesto-me acerca do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Afirmo que muito embora possa o apelante requerê-lo a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição, seus efeitos não retroagem, motivo pelo qual a sucumbência só poderá ser revista em caso de acolhimento do mérito do presente recurso, o que pelos fundamentos já expostos, não ocorreu.

Assim, considera-se que os benefícios da justiça gratuita abarcam os atos a partir do momento da sua obtenção, que no caso dos autos é estabelecido pelo marco da presente análise recursal, eis que foi o momento requerido pelo apelante.

Nesses termos, verifico que, de fato, resta comprovada sua hipossuficiência, ante, inclusive, declaração da própria apelada na inicial, quando afirma que o apelante tem renda aproximada de R\$ 600,00 (seiscentos reais), quanto pelo fato de que foi ele condenado ao pagamento de alimentos no importe de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, o que por certo implicaria no comprometimento de sua subsistência.

Desse modo, defiro o pedido de justiça gratuita.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

Cabe destacar o que preleciona o art. 15 da Lei n. 5.478/68, a saber: "A decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação financeira dos interessados", pode o apelante requerer a exoneração ou minoração desses alimentos, desde que comprovados os requisitos expostos.

Com efeito, em tema de pensão alimentícia, é extremamente importante ser levado em conta o binômio necessidade x possibilidade, pois a obrigação de alimentar tem como princípio norteador, e este é usado como forma de verificação das possibilidades do alimentante e as necessidades do alimentado, buscando-se sempre os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, que consiste no equilíbrio entre a necessidade de receber e a capacidade de pagar daquele que é acionado para tal.

Trata o art. 1.694, § 1º da Lei Substantiva Civil que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, tornando-se imprescindível que para a majoração ou redução da pensão alimentícia, o magistrado analise a necessidade do alimentado e a disponibilidade do alimentante.

Compulsando-se os autos, verifica-se que não há prova suficiente e satisfatória que justifique, no momento, a diminuição do quantum alimentício, muito embora os argumentos do apelante afirmem que se encontra desempregado. O certo é que o conteúdo probatório é inconsistente para modificar o decisum, dentro das diretrizes que formam o binômio alimentar (CC, art.1699).

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. REVISIONAL DE ALIMENTOS. ÔNUS DA PROVA. ENCARGO NÃO ATENDIDO. MODIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA DO GENITOR NÃO DEMONSTRADA. DE NOVA FAMÍLIA. FATO QUE POR SI SÓ NÃO AUTORIZA A MODIFICAÇÃO DOS VALORES PRETENDIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO



IMPROVIDO. "Indispensável que, aquele que postula a modificação da pensão alimentícia, comprove a mudança das necessidades ou das possibilidades econômicas das partes (art. do), de acordo com o disposto no art. , do " (Processo: AC 703289 SC 2011.070328-9 Relator(a): Eduardo Mattos Gallo Júnior. Julgamento: 07/02/2012).

Assim, não comprovado o princípio norteador da fixação da obrigação alimentar, requisito indispensável para o acolhimento da pretensão, consoante o disposto no artigo 1.699, do Código Civil, entendo que o valor fixado em sentença encontra-se em perfeita consonância.

Por todo o exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento, mantendo na integralidade da sentença atacada.

Belém, de de 2016.
DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora